



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N.º 6 /2013

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA INTEGRAL DOS CONTRATOS E COMPRAS EMERGENCIAIS FIRMADOS PELO MUNICÍPIO DE ASSIS AO PODER LEGISLATIVO

RICARDO PINHEIRO SANTANA, Prefeito do Município de Assis, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica obrigado o encaminhamento, por parte do Poder Executivo, ao Poder Legislativo, de cópia integral de contratos e compras emergenciais em todas as áreas firmados pelo Município, concomitantemente a sua celebração, com a indicação dos fatos ensejadores da emergência.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário

SALA DAS SESSÕES, EM 05 DE AGOSTO DE 2013.

JOSÉ LUIZ GARCIA
Vereador - PT

REINALDO NUNES - Português
Vereador - PT

AS COMISSÕES PERMANENTES <i>Comissão de Justiça e Redação</i>
Câmara Municipal de Assis, 06/08/13 <i>[Assinatura]</i>
Chefe do Departamento do Legislativo



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A presente propositura visa dispor sobre a obrigatoriedade de remessa de cópia integral, por parte do Poder Executivo, ao Poder Legislativo, de todos os contratos e compras emergenciais em todas as áreas firmados pelo Município, no momento de sua celebração bem como a indicação dos fatos que ensejaram a emergência.

Toda ação pública deve ser precedida de um processo licitatório a fim de garantir as regras constitucionais do princípio da isonomia e garantia dos interesses da Administração Pública através da proposta mais vantajosa.

Exceção à regra geral ocorre em situações decorrentes de fato imprevisível ou que não possa ser evitado, dentre estes temos a hipótese de emergência (Lei 8666/93, artigo 24, IV).

Situação de emergência, nesse caso, é aquela em que exige providência rápida e eficaz a fim de evitar ou minorar as consequências lesivas à coletividade.

Para que seja adotado, pelo Administrador Público, o critério de contratação de emergência, é indispensável análise minuciosa da necessidade da contratação sem o devido processo licitatório.

O Poder Legislativo tem como dever a fiscalização dos atos do Poder Executivo. Essa função deve ser adotada, em especial, na fiscalização dos contratos emergenciais realizados pelo Município, dado a sua natureza especial em eliminar o procedimento licitatório.

Portanto, o objetivo deste Projeto de Lei é garantir, através do cumprimento da função fiscalizadora que detém o Poder Legislativo sobre o Executivo, em face da ausência do procedimento licitatório, a transparência e publicidade das reais necessidades da celebração dos contratos emergenciais.

Pelos motivos sustentados, peço aprovação do projeto aos Nobres Pares.

SALA DAS SESSÕES, EM 05 DE AGOSTO DE 2013

JOSÉ LUIZ GARCIA
Vereador – PT

REINALDO NUNES - Português
Vereador – PT



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER

Processo nº. 098/2013
Projeto de Lei nº. 076/2013

“uma norma para ser válida é preciso que busque seu fundamento de validade em uma norma superior, e assim por diante, de tal forma que todas as normas cuja validade pode ser reconduzida a uma mesma norma fundamental formam um sistema de normas, uma ordem normativa.” Hans Kelsen¹

Trata-se de Projeto de Lei que tem por objetivo a instituição da obrigatoriedade de envio à Câmara de cópia dos contratos e compras emergenciais firmados pelo Município, restando assim ementado:

“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA INTEGRAL DOS CONTRATOS E COMPRAS EMERGENCIAS FIRMADOS PELO MUNICÍPIO DE ASSIS AO PODER LEGISLATIVO.”

¹ Kelsen, Hans, Teoria Pura do Direito, 3ª Ed. Coimbra, Armênio Amado, 1974, pág. 269



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

O art. 1º do Texto determina que tal encaminhamento seja concomitante à celebração da avença administrativa, com a indicação dos fatos ensejadores da “emergência”.

Não apenas como ilustração serviu de preâmbulo ao presente a lição de escol do jus-filósofo teutônico Hans Kelsen, para quem a norma jurídica encontra seu fundamento de validade em outra que lhe seja superior, de forma sucessiva, dando ensejo ao que ficou conhecido como a “verticalidade fundamentadora” das normas ou, pirâmide de Kelsen.

É fato que a Constituição Federal confere certa liberdade aos Municípios em legislar sobre assuntos de interesse local e em suplementar a legislação federal e estadual, consoante a dicção do art. 30, incisos I e II. *Verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O permissivo constitucional aduzido encontra, no entanto, escudo nas próprias normas basilares Federal e Estadual, que cuidam de designar certas atribuições com exclusividade para instituições ou agentes públicos, de sorte a criar um sistema de freios e contrapesos que garante o Estado Social e Democrático de Direito.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

Com efeito, determina o artigo 22, XXVII, da Carta Política de 1988 que cabe à União, com exclusividade, legislar sobre normas gerais de licitação e contratação” para a Administração Direta, indireta e Fundacional, da União, dos Estados e dos Municípios. *Verbis*:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (destaques e grifo nosso)

Nesse eito, cumpre ressaltar que a Lei Federal nº. 8.666/93 estabelece normas gerais de contratação pelo Poder Público, o que fica intente logo em seu primeiro artigo:

Art. 1º. Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.
(destaques no *caput* nossos)

O Projeto em testilha acrescenta um item às normas gerais de licitação, que regula inclusive a publicidade dos atos (art. 16, entre outros), determinando o envio à Câmara de cópias dos contratos referentes à aquisições emergenciais. E, ao assim proceder fere o comando insculpido na Constituição, legislando em ceara exclusiva do Legislador Federal.

Nesse diapasão, há de se considerar, ainda que o art. 16 da Lei de Licitações já determina a forma e a periodicidade das publicações das compras, inclusive as abrangidas pelo presente Texto:

Art. 16. Será dada publicidade, mensalmente, em órgão de divulgação oficial ou em quadro de avisos de amplo acesso público, à relação de todas as compras feitas pela Administração Direta ou Indireta, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação, podendo ser aglutinadas por itens as compras feitas com dispensa e inexigibilidade de licitação.
(destaque nosso)

Por outro lado, não cabe ao Poder Legislativo determinar situações não previstas em lei que obriguem a outro Poder constituído, tendo em conta o basilar princípio da independência e harmonia dos Poderes.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

Importante a lembrança de Dalmo Dallari, do que teorizou Montesquieu sobre este tema:

*"A teoria da separação dos poderes, que através da obra de MONTESQUIEU se incorporou ao constitucionalismo, foi concebida para assegurar a liberdade dos indivíduos. Com efeito, diz o próprio MONTESQUIEU que, **quando na mesma pessoa ou no mesmo corpo de magistratura o poder legislativo está reunido ao poder executivo, não há liberdade, pois que se pode esperar que esse monarca ou esse senado façam leis tirânicas para executá-las tiranicamente.**"²*

Destarte, sob pena de lesão ao princípio salientado, não pode o Poder Legislativo promover determinação legal que crie ou estenda as obrigações funcionais do Poder Executivo. Considerando-se, de resto, que, segundo a Lei Orgânica, em seu art. 87, XXIII, o Prefeito está obrigado a prestar à Câmara Municipal, dentro de quinze dias, as informações solicitadas pela mesma, o que já garante a função fiscalizadora da Casa de Leis e afasta, além de tornar despropositado, o alargamento pretendido pelo Projeto em análise.

Assim, além de enfrentar a exclusividade constitucional da União para legislar sobre normas gerais atinentes aos contratos públicos, o Projeto ainda se divorcia do princípio da independência e harmonia dos poderes, na medida em que tem por escopo estabelecer tarefa administrativa erigida no âmbito do Poder Executivo.

² Dallari, Dalmo de Abreu, Elementos da Teoria Geral do Estado, 19ª Edição, 1995, pág. 181.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

Inconstitucional, portanto.

É o parecer.

Assis, 07 de novembro de 2013.

DANIEL ALEXANDRE BUENO
Procurador

DURVALINO BINATO NETO
Procurador